



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 285/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2547/97 AI: 1/9714834-1

RECORRENTE: PISCINA QUEDA D'ÁGUA COMÉRCIO LTDA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – A firma autuada vendeu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 101, 120 e 126 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “B” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Piscina Queda D'água Comércio Ltda , fundamentado na falta de emissão de documentação fiscal – Omissão de Vendas -, no montante de CR\$ 59.196,14(Cinquenta e nove mil cento e noventa e seis reais e catorze centavos).

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais, por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa no período de janeiro a dezembro de 1995.

Estão anexos aos autos do processo: Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Inventário.

O autuado tomou ciência no próprio auto, porém, não apresentou defesa, sendo lavrado a sua revelia no dia 23 de setembro de 1997.

O julgador singular ao analisar as peças carreadas no processo, entendeu como procedente o feito fiscal, pois a documentação acostada aos autos comprova a infração cometida contra os dispostos no artigos citados no auto. Fls.02 do processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Procedente a autuação.

Em sua peça recursal, a autuada inconformada com a decisão monocrática, alega em sua defesa que os dispositivos legais ditos infringidos não guardam qualquer relação de pertinência com o teor das acusações, dificultando-lhe exercitar o seu direito de defesa, - vício irreparável, nas palavras do recorrente.

Ao analisar-mos os lançamentos da peça acusatória, verificamos que os mesmos estão claros e precisos, possibilitando dessa forma, identificar o tipo de infração cometida pelo contribuinte, concluindo-se ter sido oferecido ao autuado, a oportunidade de se defender, sendo Infundada portanto, sua alegativa de cerceamento de direito de defesa.

Cabe destacar ainda, que os documentos que alicerçaram a ação fiscal, foram entregues ao contribuinte, conforme recibo constantes das informações complementares às fls.03, onde consta a sua assinatura, comprovando o recebimento dos mesmos.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Procedência exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Piscina Queda D água Comércio Ltda e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente os Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro